



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO CONCORRÊNCIA Nº 004/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR A AMPLIAÇÃO E REFORMA DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE AÇÃO SOCIAL CONFORME CONVÊNIO Nº 402/2026 - SECID.

RECORRENTE: NCHR CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 55.696.530/0001-08, com sede na Rua Prudêncio Coelho, nº 165, Centro, CEP 85.168-000, Marquinho/PR.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa NCHR CONSTRUTORA LTDA, em face da decisão proferida na fase de habilitação da Concorrência nº 004/2026, que a declarou inabilitada por não atender à exigência prevista no item 7.5.3.1, alínea "b", do edital.

A recorrente, em síntese, alega que:

- apresentou Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA/PR, que demonstraria sua aptidão técnica;
- a documentação apresentada comprovaria capacidade operacional suficiente para execução do objeto;
- a juntada de atestado emitido por pessoa jurídica privada na fase recursal configuraria mera complementação documental;
- seria aplicável o princípio do formalismo moderado;
- a decisão de inabilitação restringiria indevidamente a competitividade do certame.

É o relatório.

II - DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e regularmente interposto, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual dele se conhece, passando-se à análise do mérito.

III - DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

Inicialmente, destaca-se que o procedimento licitatório deve observar os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo e competitividade.

1. DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 7.5.3.1, ALÍNEA "B"

Conforme previsto no edital, exigiu-se das licitantes a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, apto a comprovar a capacidade técnico-operacional compatível com o objeto licitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.168-000 - Centro - Marquinhos - PR.



PREFEITURA DE
MARQUINHO

Da análise da documentação apresentada dentro do prazo de habilitação, verificou-se que a recorrente não apresentou documento apto a atender integralmente a exigência editalícia.

Os documentos então juntados não preencheram a condição objetiva prevista no edital quanto à forma de comprovação exigida.

A Certidão de Acervo Técnico – CAT apresentada comprova registro perante o conselho profissional competente e demonstra a existência de acervo técnico vinculado ao responsável técnico.

Contudo, no presente caso, a exigência editalícia foi objetiva ao estabelecer a necessidade de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, razão pela qual a CAT, isoladamente, não substitui o documento especificamente exigido pelo instrumento convocatório.

Dessa forma, a inabilitação observou critério objetivo previamente definido e aplicável de forma uniforme a todos os participantes.

2. DA JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL

A recorrente anexou ao recurso atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica privada, sustentando tratar-se de falha sanável.

Todavia, o edital dispõe expressamente no item 7.6.7 que os documentos exigidos para habilitação não poderão ser remetidos posteriormente ao prazo fixado.

A realização de diligência ou saneamento não pode resultar na inclusão posterior de documento essencial de habilitação que não constou tempestivamente dos autos.

Admitir a juntada posterior implicaria tratamento desigual em relação aos demais licitantes que observaram integralmente o prazo e as condições editalícias.

Assim:

- o documento não integrava a documentação originalmente apresentada;
- trata-se de documento essencial à habilitação técnica;
- sua apresentação posterior encontra vedação no edital.

Portanto, não há fundamento para seu recebimento nesta fase.

3. DO PRECEDENTE DO TCU CITADO PELA RECORRENTE

A recorrente menciona o Acórdão nº 456/2026 – TCU – Plenário.

A matéria examinada naquele processo refere-se à execução e fiscalização contratual de obra pública, não tratando de exigência documental de habilitação em processo licitatório nem de apresentação posterior de documento técnico exigido em edital.

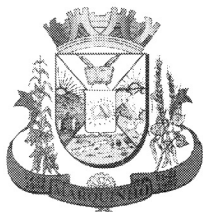
Dessa forma:

- não há identidade fática entre os casos;
- não há correspondência jurídica com a matéria discutida nestes autos;
- o precedente citado não afasta a aplicação das regras expressamente previstas no instrumento convocatório.

Assim, o acórdão mencionado não altera a conclusão administrativa.

4. DA OBSERVÂNCIA À ISONOMIA E À VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO

O edital constitui a norma interna do certame e vincula Administração e licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



PREFEITURA DE
MARQUINHO

A flexibilização da exigência após encerrada a fase de habilitação comprometeria:

- a isonomia entre os participantes;
- o julgamento objetivo;
- a segurança jurídica do procedimento;
- a vinculação ao instrumento convocatório.

No presente caso, não se verifica formalidade excessiva, mas sim aplicação objetiva de requisito previamente estabelecido e igualmente exigível de todos os licitantes.

A recorrente sustenta que a decisão de inabilitação teria decorrido de excesso de formalismo.

Entretanto, tal alegação não merece acolhimento.

A exigência constante do item 7.5.3.1, alínea "b", do edital foi estabelecida de forma objetiva e expressa desde a publicação do instrumento convocatório, sendo de conhecimento prévio de todos os interessados.

Nos termos da legislação vigente e do próprio edital, foi assegurado aos licitantes o prazo próprio para pedido de esclarecimento e impugnação do edital, oportunidade adequada para eventual questionamento quanto às exigências técnicas fixadas pela Administração.

Não consta dos autos qualquer impugnação ou pedido de esclarecimento apresentado pela recorrente em relação ao referido item dentro do prazo legal.

Assim, após o encerramento do prazo destinado à impugnação, opera-se a preclusão quanto às disposições editalícias regularmente publicadas e não questionadas tempestivamente.

Além disso, registra-se que, no presente certame, houve inclusive prorrogação do prazo para envio da documentação exigida, medida que ampliou a oportunidade conferida aos licitantes para apresentação completa dos documentos de habilitação.

Ainda assim, a recorrente deixou de encaminhar, dentro do prazo inicialmente fixado e também dentro do prazo prorrogado concedido pela Administração, a documentação exigida pelo edital para comprovação da qualificação técnica.

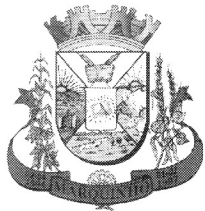
Ressalta-se ainda que a Administração adotou postura pautada na razoabilidade e na ampliação da competitividade, ao conceder prazo adicional para complementação documental, medida aplicada de forma transparente e isonômica a todos os participantes.

Não obstante a ampliação concedida, a recorrente permaneceu inerte quanto à apresentação tempestiva da documentação exigida, circunstância que inviabiliza o acolhimento da tese recursal e impõe a manutenção do ato de inabilitação.

Dessa forma, verifica-se que:

- a exigência editalícia era objetiva e previamente conhecida;
- foi assegurado prazo para impugnação e esclarecimentos;
- houve ampliação do prazo para apresentação documental;
- a recorrente permaneceu sem apresentar tempestivamente a documentação exigida.

Nessas condições, a manutenção da inabilitação não decorre de excesso de formalismo, mas da necessária observância dos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, assegurando igualdade de tratamento entre todos os participantes do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



PREFEITURA DE
MARQUINHO

A flexibilização posterior de requisito expressamente previsto no edital, especialmente após expirados os prazos concedidos, implicaria tratamento privilegiado à recorrente e afronta à segurança jurídica do procedimento licitatório.

5. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ATO DE INABILITAÇÃO

Não se identificam nos autos:

- vício insanável;
- irregularidade procedimental;
- afronta à competitividade;
- prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa.

A decisão administrativa observou a Lei nº 14.133/2021 e as disposições do edital.

6. DO INTERESSE PÚBLICO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A manutenção dos atos praticados, com o ajuste pontual do item 307, atende:

- ao interesse público;
- à economicidade;
- à competitividade do certame.

Evita-se, assim, a anulação indevida de atos válidos.

IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto:

- **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **NCHR CONSTRUTORA LTDA**, por ser tempestivo;
- **NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO**;
- **MANTENHO** integralmente a decisão que declarou a recorrente **INABILITADA**, por não atendimento ao item **7.5.3.1, alínea “b”**, do edital;
- determino o regular prosseguimento do certame.

Nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, encaminhe-se à autoridade superior para decisão final.

Marquinho, 26 de maio de 2026.

Gilmar Camargo

Agente de Contratação/Pregoeiro